

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1159/2020.

Demandante: A

Demandada: B

Demandada: C

Demandada: D

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): Tendo resultado provado da matéria de facto que os danos alegados pelo demandante se encontram expressamente excluídos do contrato de garantia automóvel, a demandada que assegura tal garantia não está obrigada a reparar tais danos ou a indemnizar o demandante pelo valor correspondente aos mesmos, não incorrendo, por isso, na violação dos direitos do consumidor consagrados na Lei n.º24/96, de 31/07.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A**, residente na X, no concelho de Y, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1159/2020, contra as demandadas acima identificadas.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, na condenação das demandadas no pagamento de uma indemnização no valor de €1.350,78 relativa às desconformidades do automóvel com o contrato de compra e venda.

Todas as demandas intervieram na fase “arbitral” deste processo, apresentaram contestação escrita, defendendo-se por exceção e impugnação, e estiverem presentes e/ou representadas na audiência arbitral.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, as demandadas poderiam apresentar a sua contestação escrita até 48 hora antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

Todas as demandadas apresentaram contestação escrita.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e as demandadas representadas pelos Drs. L, S e R, Advogados.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Braga, no dia 16-12-2020, pelas 09:40.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questões prévias:

a) Incompetência Material do Tribuna Arbitral sediado no CNIACC:

As demandadas “C” e “D.” Invocaram que são partes ilegítimas, suscitaram a respetiva exceção dilatória e, por fim, a absolvição de ambas desta instância arbitral.

Fundamentaram os seus pedidos na inexistência de qualquer convenção entre as pares de adesão à resolução arbitral deste litígio por um lado, e que o mesmo não está sujeito à arbitragem necessária, por outro.

Sem necessidade de considerações adicionais este tribunal julga, desde já, totalmente improcedentes, por não provadas, as exceções em causa com fundamento na incompetência material deste tribunal, porquanto este litígio está sujeito ao regime da arbitragem necessária consagrado no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º23/96, de 31/07, na sua redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08.

De acordo com a norma agora citada *“2 - Os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.”*

Ora, da prova produzida nos presentes autos, resultou, suficientemente, o preenchimento dos pressupostos legais enunciados naquela norma.

Estão em causa contratos de compra e venda e de prestação de serviços, tais contratos estão abrangidos pela Lei n.º144/2015, de 08/09 (**artigo 3.º/alíneas f) e g)**), o demandante adquiriu o bem em causa para um uso não profissional e o litígio gerado entre as partes é de reduzido valor económico (€1.350,78), porquanto o valor do pedido do demandante é inferior à alçada dos tribunais de primeira instância.

Em face do exposto julga-se, então, totalmente improcedente, por não provada, a exceção dilatória da incompetência material deste Tribunal Arbitral e, conseqüentemente, confirma-se, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC, e do **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a competência material do mesmo para apreciar e decidir este litígio arbitral.

b) Ilegitimidade Passiva das demandadas “B” e “D.”:

As demandas “B” e “D.” invocaram, igualmente, a sua ilegitimidade passiva, suscitaram a respetiva exceção dilatória e requereram, por fim, a sua absolvição da instância.

Como se dará conta de seguida este tribunal acompanha o entendimento de ambas as demandas e considera-as, por isso, partes ilegítimas na presente ação arbitral.

A legitimidade dos demandados/réus resulta do interesse direto que têm em contradizer os factos invocados pelos demandantes/autores, traduzindo-se tal interesse no prejuízo que possa advir da procedência dos pedidos formulados por aqueles.

Na falta de indicação da lei em contrário consideram-se titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida tal como é configurada pelo demandante/autor, de acordo com o **artigo 30.º**, do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicação supletivamente.

Atendendo aos factos alegados e ao pedido formulado pelo demandante a demandada “B” não tem interesse direto em contradizer, traduzindo-se este no prejuízo que possa advir da procedência desta ação arbitral, porquanto contratualizou com o demandante um prazo de garantia contratual de um ano, por um lado, e a transferência da responsabilidade por essa garantia para a empresa “C”, por outro.

Facto, aliás, que é confessado, por escrito, expressa e espontaneamente, pelo demandante, no seu articulado inicial, com os efeitos decorrentes do disposto no **artigo 358.º/1**, do Código Civil, que consagrada que *“1. A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente.”*

Ora, constituindo o objeto deste litígio arbitral determinar se as anomalias alegadas pelo demandante estão cobertas pela garantia contratual e, em caso de resposta afirmativa, quem será responsabilizada pela sua reparação, não restam dúvidas para este tribunal que a demandada “B”, que vendeu o automóvel ao demandante e contratualizou com este a transferência da responsabilidade para terceiro, no caso a demandada “C”, é parte ilegítima nesta ação arbitral porquanto da eventual procedência da mesma nunca lhe advirá qualquer prejuízo.

Em face do exposto a demandada “B” é **parte ilegítima passiva na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente a exceção dilatória da sua ilegitimidade e absolve-se a mesma da instância.**

Relativamente à demandada D a conclusão deste tribunal é a mesma, ou seja, atendendo aos factos alegados e ao pedido formulado pelo demandante a demandada em causa não tem interesse direto em contradizer, traduzindo-se este no prejuízo que possa advir da procedência desta ação arbitral, porquanto não contratualizou nada com a o demandante, por um lado, a transferência da responsabilidade pela garantia contratual foi transferida para a empresa “C”, por outro.

Como refere e bem, na sua contestação escrita, o demandante nunca põe em causa que a garantia contratualmente acordada com a demandada “B” foi transferida para a demandada “C” e que a demandada D limitou-se a prestar um serviço à demandada “C” sem qualquer relação contratual ou de outra natureza com o demandante.

Em face do exposto a demandada “D.” é, também, **parte ilegítima passiva na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente a exceção dilatória da sua ilegitimidade e absolve-se a mesma da instância.**

c) **Exceção perentória da “Exclusão Contratual” suscitada pela demandada “C.”:**

A demandada “C” defendeu-se por exceção invocando, para o efeito, a exceção perentória da exclusão contratual, como causa extintiva do direito invocado pelo demandante, e requerendo a sua absolvição do pedido.

Sem necessidade de uma análise mais aprofundada este tribunal conclui, desde já, pela procedência da exceção suscitada pela demandada em causa e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido, porquanto, tal como alega na sua contestação escrita, a pretensão do demandante configura uma exclusão contratual do seguro contratado.

Conforme resultou provado a demandada “C” exerce a atividade de contratualização de garantias automóveis, celebrou um contrato com a demandada “B” depois desta ter acordado, previamente, com o demandante, a transferência para a “C” a responsabilidade pela garantia contratual de um ano contratado entre ambos.

Tal contrato tem por objeto o veículo automóvel que o demandante adquiriu à demandada “B” e responde pelos danos que se encontram consagrado no documento junto aos autos denominado por “G”.

Confrontando os danos alegados pelo demandante com as coberturas e exclusões previstas no citado “G” este tribunal conclui, então, que aqueles que se encontram identificados nos orçamentos n.ºs 3718 e 3719, juntos aos autos com a reclamação inicial, dizem respeito a componentes que ficaram danificados em consequência do desgaste

decorrente do seu uso normal e que, por isso, carecem de manutenção, estando, desse modo, expressamente excluídos da cobertura, conforme decorre, desde logo, do primeiro parágrafo das “Exclusões” da “Garantia S4”.

De igual modo a “G” não inclui no âmbito das suas coberturas o “sistema de climatização”, cujo componente carece de reparação, conforme o orçamento n.º3717, também junto com a reclamação inicial, tal como decorre das citadas “Exclusões”.

Subsumindo os factos ao direito consagrado no clausulado contratual da “G” verifica-se, então, a exclusão contratual da pretensão do demandante, dado que os danos alegados pelo mesmo estão expressamente excluídos do âmbito da cobertura daquelas.

Em face do exposto **julga-se totalmente procedente, por provada, a exceção perentória suscitada pela demandada “C” e, por isso, é absolvida do pedido.**

Em suma: tendo sido julgadas procedentes as exceções dilatórias da ilegitimidade passiva das demandadas “B” e “D.” e a exceção perentória da exclusão contratual da responsabilidade da demandada “C”, constituindo esta uma causa extintiva do direito alegado pelo demandante, este tribunal esteve, assim, em condições de conhecer e decidir a presente causa arbitral na fase processual do “saneamento”, o que fez, conhecendo, desde logo, as exceções acima citadas, e, por isso, de julgar totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral e, consequentemente, de absolver as demandadas ilegítimas da instância e a demandada “C” do pedido.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias, mas apenas a demandada “C” é parte legítima.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa na fase processual do “saneamento”.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.350,78**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor da indemnização que o demandante reclama das demandadas e que estas não pretendem ser condenadas a pagar.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.350,78** (mil trezentos e cinquenta euros e setenta e oito cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

IV. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral e, consequentemente:**

- a) **Julgo procedente, por provada, a exceção dilatória da ilegitimidade passiva das demandadas “B.” e D e absolvo-as da presente instância;**

- b) **Julgo procedente, por provada, a exceção perentória suscitada pela demandada “C” e absolvo-a do pedido;**

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

V. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.350,78** (mil trezentos e cinquenta euros e setenta e oito cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 16-01-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

